



Escola Superior de Educação de Viseu
Mestrado em Intervenção Psicossocial com Crianças e Jovens em Risco
Ano letivo de 2016/2017

Ana Luísa Carvalho Pinto

Tese de Mestrado
Intervenção Psicossocial com Crianças e Jovens em Risco

Trabalho elaborado sob a orientação do
Professor Doutor Francisco Mendes e da Mestre Paula Xavier

Agradecimentos

O presente estudo implicou um esforço e um mobilizar de recursos de vária ordem, nomeadamente cognitivos, emocionais e materiais. Este esforço foi, seguramente, coletivo e, por isso, aqui fica expresso o meu sincero agradecimento:

- Aos meus orientadores Professor Doutor Francisco Mendes e Mestre Paula Xavier, pela disponibilidade, empenho, orientação, profissionalismo, simpatia e dedicação com que sempre me brindaram, tendo constituído, sem qualquer dúvida, o pilar principal deste projeto,

- Aos meus pais e marido por sempre acreditarem em mim e me incentivarem para a concretização dos meus objetivos,

e aos meus amigos pelo incentivo e motivação para a conclusão deste estudo.

ÍNDICE

Introdução	1
------------------	---

Capítulo I. Enquadramento teórico

1. O direito como tutela e garantia dos direitos do Homem.....	2
2. Dos direitos do Homem aos direitos da Criança.....	3
3. O direito das Crianças e dos Jovens.....	5
4. Do Código Civil e à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Risco.....	7
5. Breve alusão à organização do sistema judiciário.....	8
6. A actividade das CPCJ e outras instituições similares no âmbito da promoção e proteção.....	10

Capítulo II. Estudo empírico

1. Questão de estudo.....	14
2. Objetivos.....	14
3. Contexto de estudo.....	15
4. Procedimentos	15
4.1. O sistema de análise de conteúdo dos acórdãos.....	17
5. Análise e discussão dos resultados.	18
6. Análise Crítica.....	30
6.1. Acolhimento Residencial.....	31
6.2. Adoção.....	33

Conclusão	36
------------------------	----

Referências bibliográficas	40
---	----

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 – Descritores de pesquisa e respetivos resultados em cada um dos tribunais em análise.....	16
Tabela 2 – Medidas antecedentes ao processo judicial.....	19
Tabela 3 – Desencadeantes do processo.....	20
Tabela 4 – Motivos que desencadearam o processo de promoção e proteção.....	21
Tabela 5 – Medidas propostas pelo Ministério Público no decorrer do processo judicial.....	23
Tabela 6 – Existência de medida provisória.....	23
Tabela 7 - Decisão do Tribunal de Família e Menores no decorrer do processo de promoção e proteção.....	24
Tabela 8 – Medidas adotadas pelo Tribunal de Família e Menores em processos com e sem antecedentes.....	26
Tabela 9 – Recorrentes da decisão.....	26
Tabela 10 – Posição do Ministério Público relativamente à sentença de Primeira Instância....	27
Tabela 11 – Decisão do Tribunal da Relação relativamente à decisão de Primeira Instância...	28
Tabela 12 – Medida do Tribunal da Relação.....	28
Tabela 13 – Medida proposta pela CPCJ aquando da instauração do processo de promoção e proteção.....	29

LISTA DE ABREVIATURAS

CDHOA - Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados

CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

EMAT – Equipa Multidisciplinar de Acessória aos Tribunais

IGFEJ - Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça

LIJ – Lar de Infância e Juventude

MP – Ministério Público

TR – Tribunal da Relação

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Resumo:

O progressivo reconhecimento do lugar que as crianças e jovens ocupam na sociedade enquanto sujeitos de direitos e a importância de incentivar, desenvolver e assegurar o exercício efetivo dos mesmos, tem convocado os interventores políticos e sociais para a observância de boas práticas em matéria de infância e juventude. Mas nem sempre foi desta forma, e existirá ainda um longo caminho a percorrer no que respeita a esta temática.

Neste trabalho foi feito o enquadramento da evolução dos direitos da criança até se chegar à intervenção no âmbito da Lei 147/99. Esta intervenção foi depois seguida, desde o seu início até à chegada a sede judicial, através da análise de 92 acórdãos que implicam a matéria de facto.

Obtiveram-se resultados que apontam para a maior frequência da aplicabilidade das medidas de “confiança a instituição com vista a futura adoção” e “acolhimento residencial” pelos Tribunais de Família e Menores e da Relação.

Também foi possível apurar que a maioria dos recursos são indeferidos pelos Tribunais de Relação.

Este estudo aponta para a necessidade de intervenção precoce em matéria de promoção e protecção, para que se possam evitar muitas vezes situações remediativas que acontecem, assim como para a importância do trabalho de acompanhamento das famílias

Palavras-chave: direitos, criança, medidas promoção e protecção, CPCJ, tribunais.

Abstract:

The progressive recognition of the place that children and young people have in society as subjects of rights and the importance of encourage, develop and secure its effective exercise, has summoned the political and social intervenors to observe good practices within childhood and youth. It hasn't always been like this and there's still a long way to run regarding this issue. In this report we've approached the children's rights evolution until reaching the intervention under the law 147/99.

This intervention has been followed since its beginning until reaching the judicial seat, through the analysis of judgements which imply this matter.

Results were obtained which aim to a greater frequency of the applicability of measures related with “the trust on an institution regarding a future adoption” and “child residential reception”.

Among other results, it was also possible to gather that most of the appeals are denied by Supreme Court.

This study aims to the need of early intervention, which can avoid many of the fixing situations happening, as well as the importance of working with the families and families monitoring.

Key-Words: rights, child, protection and promotion measures, courts.

Introdução

O futuro da sociedade são as crianças, embora nem sempre tenham sido encaradas como tal. Ao longo dos tempos o conceito de criança foi evoluindo e, desde a Convenção dos Direitos da Criança, em 1989, designou-se um conjunto de direitos que se propõem proteger, respeitar e contribuir para o seu crescimento saudável. Entenda-se por criança todos os seres humanos desde que nascem até ao dia em que completam 18 anos. De forma mais específica, e de acordo com a Lei nº 147/99, de 1 de setembro, no art.º 5º, alínea a), é criança ou jovem toda a “pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos”.

Todavia, esses direitos nem sempre são respeitados e podem até, em situações mais graves, colocar a criança em situação de perigo. É da responsabilidade de todos os cidadãos promover os direitos da criança, sendo essa competência acrescida quando se trata de entidades públicas e/ou privadas com competência em matéria de infância e juventude.

A operacionalização de uma intervenção no sistema de promoção e proteção nacional pressupõe a existência de três patamares diferenciados: um primeiro nível, relativo à rede informal, que envolve apenas entidades com competência em matéria de infância e juventude (ECMIJ); um segundo, de carácter formal, que diz respeito à atuação das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), e um terceiro, também na rede formal, que constitui o topo da pirâmide e corresponde aos Tribunais. Embora se deva privilegiar, como veremos neste trabalho, a intervenção informal, casos há que, pela sua natureza e gravidade, exigem um recurso às instâncias formais depois de esgotados todos os recursos nas entidades de primeira linha.

Assim, a reação social do sistema perante casos de maior gravidade concretiza-se através da aplicação de medidas de promoção e proteção aplicadas pelas Comissões de Proteção ou decretadas pelos Tribunais.

Neste estudo foram analisados 92 acórdãos, selecionados de acordo com os descritores previamente definidos, produzidos pelos Tribunais da Relação do Porto, de Évora e de Guimarães, no período decorrido entre 2000 e 2017, versando exclusivamente a promoção e proteção de crianças em jovens em risco e que se encontram disponíveis no site do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça (IGFEJ). Espera-se, com a sua análise, compreender o processo de promoção e proteção desde o momento da sinalização junto das CPCJ, passando pela decisão de primeira instância e, por fim, a decisão dos Tribunais.

Capítulo I – Enquadramento teórico

1. O Direito como tutela e garantia dos direitos do Homem

Até se pensar e reconhecer que os seres humanos são livres de falar e de crer, e que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, houve necessidade de percorrer um longo caminho, caminho esse que ainda não está concluído.

A proteção dos direitos fundamentais constitui, desde há séculos, um objetivo recorrente na trajetória da humanidade, representando, de certa forma, a busca de modelos aproximados do justo e da perfeição, de harmonia com os pressupostos ideológicos, político-económicos e culturais de cada tempo histórico, enaltecendo a preservação do direito de cada homem e de cada mulher à vida plena (CDHOA, 2005).

Em 1948, a comunidade mundial deu um passo ousado com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem (Liddy, 1999). Este marco representa a viragem na História humana que nos permite hoje discutir e distinguir direitos fundamentais. No caso português, toda a matriz europeia de construção da dignidade humana partiu desse ponto e assim abre o art.º 1.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

A Constituição Portuguesa, como toda a constituição normativa, tem uma função de garantia vocacionada para os direitos fundamentais. No que toca à salvaguarda dos direitos do Homem, é um instrumento tão completo que por si só valida e consagra os direitos dos cidadãos, consolidando a aplicabilidade da Declaração Universal dos Direitos do Homem

E, se em tempos de normalidade os direitos sociais constitucionalmente previstos sofrem algumas flutuações de interpretação política através da sua execução legislativa, é em tempos de crise que a exigência da sua garantia deve ser reforçada, seja a nível das instâncias nacionais, seja a nível europeu.

Assim, e como forma de aplicabilidade, o Direito regula o estatuto das nossas relações sociais, não estando aqui presentes as relações puramente pessoais. A vida em sociedade é assim caracterizada por relações intersubjetivas com pessoas que, naturalmente, possuem uma educação, valores, preferências e interesses diferentes, o que pode, eventualmente, provocar incompatibilidades e, conseqüentemente, resultar em conflitos.

Segundo Bronze (2006), o Direito tem a ver com a nossa inter-relação social (com o encontro que estabelecemos uns com os outros no mesmo mundo, que compartilhamos). O

domínio do Direito é o do problema da delimitação e constituição das nossas relações no horizonte do mundo que pretendemos compartilhar. Podemos ser tentados a abusar dele, impedindo injustificadamente os outros de o fruïrem, ou dificultando-lhes sem fundamentação essa fruição. No horizonte do mundo estamos uns com os outros numa situação de intersubjetividade social, pois quando qualquer um atua de determinado modo está a condicionar os outros. É, portanto, razoável que se instituem meios destinados a evitar ou a punir eventuais abusos (Bronze, 2006).

2. Dos direitos do Homem até à Convenção dos Direitos da Criança

A Convenção dos Direitos da Criança é o mais extenso tratado do Direito Internacional dos Direitos do Homem e o mais completo instrumento sobre os direitos da criança.

Analisando os marcos históricos no que toca à consciencialização da criança enquanto ser de direitos, as mudanças que este conceito foi sofrendo até hoje, foram várias. Ao longo do tempo as representações sociais acerca das crianças e da infância foram sofrendo mudanças. O conceito de criança começou por se basear num pressuposto da negatividade constituinte, ou seja, a criança era definida pelo que não era (Sarmiento, 2004). Na verdade, pode-se afirmar que a infância enquanto categoria social é uma construção social. Se analisarmos o percurso sócio-histórico das crianças, assistimos nos séculos XVI e XVII à descoberta da infância enquanto grupo com especificidades. No final do século XIX emerge e desenvolve-se o paradigma de proteção à infância.

Através do contributo de diversas áreas de conhecimento científico, tais como a Pedagogia, a Psicologia e a Pediatria, foi possível marcar as diferenças entre crianças e adultos. O enfoque era o de considerar a infância como uma categoria social especialmente vulnerável, com necessidades de proteção, o que fez gerar uma nova consciência acerca da realidade e valor da infância. Mais precisamente no início do século XX, começaram movimentos em prol da salvaguarda dos direitos da criança, que deram lugar à primeira Declaração dos Direitos da Criança, intitulada de Declaração de Genebra, em 1923. A Declaração de Genebra era composta por 5 princípios gerais, que acentuavam a premissa: a criança em 1º lugar.

No pós II Guerra Mundial, as preocupações relacionadas com as crianças foram mais visíveis, devido às graves condições de carência e pobreza em que a Europa se encontrava. Assim, em 1946 é fundado um organismo que irá ter um papel fundamental na defesa dos direitos da Criança – Fundo das Nações Unidas para a infância, ou UNICEF – criado com o objetivo fundamental de tentar melhorar a vida das crianças e agir no sentido de lhes providenciar serviços de saúde, educação, nutrição e bem-estar (Soares, 1997).

A Convenção dos direitos da criança é como que a Tomada da Bastilha para a libertação do último grande grupo de oprimidos de direito e de facto (Monteiro, 2002).

Os trabalhos preparatórios da Convenção começaram em 1979. Concluídos 10 anos, a Convenção foi adotada pela Assembleia-geral das Nações Unidas, a 20 de Novembro de 1989. Entrou em vigor a 2 de setembro do ano seguinte. Uma tão rápida universalização e outras características fazem desta Convenção um instrumento jurídico singular no Direito Internacional dos Direitos do Homem (Monteiro, 2002). Uma vez que a criança ainda se encontra em desenvolvimento, sendo portanto imatura a nível físico e mental, necessita de proteção e cuidados específicos “visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades” (Declaração dos Direitos da Criança, 1959, Preâmbulo). Os seus principais princípios assentam na não discriminação, no interesse superior da criança, no direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento e ainda no respeito pelas opiniões das crianças.

Ultrapassa-se, assim, a velha perceção de que a criança não é mais do que, pelo menos em termos legais, posse dos seus guardiões e sublinha-se a necessidade de a criança ter uma infância feliz e de se desenvolver globalmente, atendendo sempre à sua dimensão individual e única (Soares, 1997).

Ainda assim, a conquista de um corpo de direitos para as crianças, apesar de ser considerado um dado adquirido, pelo menos teoricamente, para grande parte da civilização ocidental, apresenta-se ainda hoje em muitos contextos civilizacionais num estado muito próximo daquele que caracterizou o início do percurso de construção de tais direitos (Soares, 1997), havendo ainda muitas lacunas a colmatar, pela não aplicabilidade desta Convenção em todos os contextos e realidades.

Portugal foi um dos primeiros países a ratificar a Convenção, em 1990, o que constituiu um grande marco na história da infância, ao traçar a viragem na conceção dos direitos da criança. Trouxe, assim, o reconhecimento jurídico da criança como sujeito autónomo de direitos, ao mesmo tempo que destacou a importância da família para o seu

bem-estar e desenvolvimento saudável e harmonioso. O artigo terceiro da Convenção, que se revelou inovador, clarifica que qualquer decisão relativa à criança deve ter em conta o seu superior interesse e que o Estado tem a obrigação de assegurar os cuidados adequados quando os responsáveis pela criança não o conseguem fazer. Os arts.º 12º, 13º, 14º e 15º são também de extrema importância pois exprimem, essencialmente, que a criança tem liberdade de opinião, pensamento, consciência, religião e associação e podem expressá-las livremente, devendo a sua opinião relativamente a situações que lhe dizem respeito ser tida em consideração. Outro dos artigos a salientar é o art.º 19º que indica que o Estado deve tomar medidas para proteger as crianças contra todas as formas de violência, abandono, negligência, maus tratos ou exploração, incluindo o abuso sexual.

Um dos direitos mais importantes é o direito à família e, como tal, de acordo com o art.º 9º número 1), a criança só é separada dos pais, contra vontade destes, quando é necessário salvaguardar o interesse superior da criança. Quando não é possível aplicar uma medida de apoio junto dos pais, deve promover-se medidas que incluam a criança na família ou a sua adoção, pois a família é um fator fundamental no seu processo de socialização e desenvolvimento.

3. O direito das Crianças e dos Jovens

Durante trinta anos, o enquadramento moral dos direitos da criança foi constituído pela Declaração dos Direitos da Criança, porém esta não comportava obrigações jurídicas. Era portanto necessário a consagração da criança numa perspetiva mais ampla.

A consagração do princípio do superior interesse da criança nos sistemas jurídicos internos abriu caminho à sua afirmação no Direito Internacional, como um dos “princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas” e a que o art.º 38.º do estatuto do Tribunal Internacional de Justiça atribui o estatuto de interpretação do Direito Internacional (Monteiro, 2002).

O sistema português é, desde 1911, um sistema de proteção. A introdução, em Portugal, de um regime jurídico para menores em risco, data de 1911, com a promulgação do Decreto de lei de 27 de maio, mais conhecido por Lei de Proteção à Infância.

Deste modo, Portugal colocou-se na vanguarda no que respeita à proteção de crianças. O governo julgava urgente voltar a integrar estas crianças na sociedade através de um

processo educativo pois considerava que era no ser humano enquanto criança que se podia atuar de modo a evitar ou corrigir alguns atos de delinquência e perversão.

As crianças foram assim distinguidas dos adultos e instaurou-se em Portugal o modelo de Proteção que se opôs ao modelo de Justiça (Candeias & Henriques, 2012). Como consequência, os menores deixaram de ser considerados culpados perante a prática de ilícitos criminais pois estes eram encarados como o resultado da exclusão social, carência afetiva e necessidade de proteção.

A Lei de Proteção à Infância não teve a eficácia pretendida pois, apesar de em 1911 ter sido instituída a Tutoria em Lisboa e em 1912 a Tutoria no Porto, “o resto do país teve de aguardar pela lei de 1925, que regulamentou a expansão do sistema, concluída apenas no Estado Novo” (Tomé, 2010, p. 491).

Decorrente da ação da Comissão de Reforma do Sistema de Execução de Penas e Medidas, criada em 1996, duas novas leis sobre a infância e juventude foram aprovadas pela Assembleia da República, em 1999, dando corpo ao consagrado em Convenções internacionais ratificadas pelo Estado português desde os anos 1980: a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro) e a Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99 de 14 de setembro).

Estes dois diplomas entraram em vigor no dia 1 de janeiro de 2001, substituindo, em larga medida, o modelo consubstanciado na Organização Tutelar de Menores (OTM, 1978). Ambos têm subjacente o paradigma que visa a promoção de intervenções diferenciadas: *i*) de proteção junto de crianças e jovens colocados em situação de perigo, vítimas de circunstâncias pessoais e sociais de natureza diversa, ou *ii*) de responsabilização centrada na “educação para o direito” para aqueles que, entre os 12 e os 16 anos de idade, tenham praticado factos que, à luz da lei penal, seriam considerados crimes (Carvalho, 2013).

A promoção dos direitos e a proteção da criança e do jovem em risco competem às entidades públicas ou privadas com atribuições em matéria de infância e juventude, às comissões de protecção, e em última instância, aos Tribunais, quando não exista legitimidade de intervenção pelas CPCJ.

As CPCJ foram instaladas nos diversos municípios do país. A assessoria aos Tribunais passou a caber ao instituto de Reinserção Social para os processos tutelares educativos e os processos tutelares cíveis, e ao Instituto da Segurança Social no caso dos processos de promoção e proteção.

As crianças e os jovens passam, assim, a receber uma proteção particular no panorama constitucional português. São sujeitos de direitos, titulares de direitos consagrados na Constituição da República Portuguesa.

4. Do Código Civil à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Risco

Na busca da concretização do superior interesse da criança, tem-se procurado enunciar o conjunto de direitos da criança cuja violação ou desrespeito permite antever uma situação de prejuízo ou perigo, por forma a ponderar se a sua verificação merece, designadamente, a aplicação de medidas de proteção que afastem o perigo para a saúde, segurança, formação moral ou educação da criança, sempre visando a prossecução do seu desenvolvimento integral, bem jurídico garantido pelo art.º 69º da Constituição da República.

O Código Civil prevê, por isso, nos arts.º 1913º e seguintes, não só a inibição do exercício do poder parental, aplicável nos casos mais graves de violação culposa dos deveres parentais que causarem sérios prejuízos ao filho, mas também medidas limitativas para os casos em que se observe o perigo, mas não seja adequada a inibição, nomeadamente para situações em que não se observe a culpa.

Quer a limitação, quer a própria inibição do exercício do poder parental podem ser requeridas pelo Ministério Público, pelos familiares da criança e pelas pessoas a quem tenham sido confiadas de direito ou de facto, como determinam os arts.º 1915º e 1918º do Código Civil.

A 1 de janeiro de 2001, com a entrada em vigor da Lei 147/99 de 1/9 - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo - LPCJP, as CPM (Comissões de Proteção de Menores) foram substituídas pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (CPCJ), considerando-se *crianças e jovens em perigo*, todas as crianças que se encontrem em situação de abandono ou se vivem entregues a si próprias, que sofram de maus-tratos físicos ou psíquicos ou sejam vítimas de abusos sexuais, que não recebam os cuidados ou afeição adequados à sua idade ou situação pessoal (LPCJP, 1999, art.º 3º).

A Lei de Proteção atribui ao Ministério Público amplos poderes funcionais, designadamente no que tange à iniciativa processual. É, sem dúvida, uma lei importante na busca da definição de princípios orientadores da intervenção, que se fundam na promoção dos direitos da criança, procurando também enunciar, de uma forma aberta, um conjunto de

situações reveladoras de perigo, anteriormente enunciadas, as quais, por consubstanciarem sempre violação ou perigo de violação de direitos da criança, legitimam a intervenção do Estado na família.

Estas medidas legislativas estão hoje previstas na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela lei 147/99, de 1 de setembro, ratificada pela lei 142/2015, de 8 de setembro de 2015, e que, mais recentemente, sofreu algumas alterações com a Lei 23/2017, de 23 de maio de 2017, e visam a promoção dos direitos da criança e a sua proteção.

A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Risco, elemento legitimador e orientador da intervenção neste domínio, enuncia os vários princípios orientadores da intervenção, ressaltando o superior interesse da criança e do jovem. Uma nota importante nas alterações operadas na Lei 147/99 pela Lei 142/2015 prende-se com o primado da continuidade das relações psicológicas profundas, devendo a intervenção respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante. Ou seja, o que se pode resumir destas principais alterações é que deixou de se dar prevalência às medidas que coloquem a criança na família biológica, sendo o mais importante a existência de um ambiente securizante podendo este ser noutra família que não a de origem – art.º 4º alínea h).

O art.º 35º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo diz respeito às medidas de promoção e proteção. Estas podem ser vistas em duas dimensões, as medidas em meio natural de vida: a) Apoio junto dos pais, b) Apoio junto de outro familiar, c) Confiança a pessoa idónea, d) Apoio para autonomia de vida; e as medidas de colocação: e) Acolhimento familiar, f) acolhimento residencial, g) Confiança a pessoa selecionada para adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção. Esta última medida, referente à adoção, passou a integrar o art.º 35º com a alteração feita pela Lei n.º 142/2015.

5. Breve alusão à Organização do sistema judiciário

Os Tribunais encontram-se organizados numa relação de hierarquia entre si, de tal modo que nas decisões de um deles se interpõe recurso para aquele que lhe é, do ponto de vista hierárquico, imediatamente superior, e assim sucessivamente (Prata, 2006).

Há, fundamentalmente, a ordem dos tribunais comuns a as ordens dos tribunais especiais (Prata, 2006).

Nos termos do art.º 202.º da Constituição da República, “os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”. Segundo o art.º 209.º, n.º 1, do mesmo diploma, “além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:

a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância. No art.º 210.º é referido que o Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos Tribunais judiciais, sem prejuízo de competência própria do Tribunal Constitucional. Ainda segundo este artigo, os Tribunais de primeira instância são, em regra, os Tribunais de Comarca e os Tribunais de segunda instância são, em regra, os Tribunais da Relação.

b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais Tribunais administrativos e fiscais;

c) O Tribunal de Contas.

No art.º 33º da Lei 62/2013 de 26 de agosto, ratificada pelo Decreto Lei, 49/2014 de 27 de março, e pela Lei nº 40-A/2016 de 22 de dezembro, consagra-se que os Tribunais judiciais de primeira instância incluem os Tribunais de competência territorial alargada e os tribunais de comarca. O território nacional divide-se em 23 comarcas.

Segundo o art.º 101º da Lei 147/99 de 01 de Setembro, a instrução e o julgamento dos processos de promoção proteção pertencem à secção de família e menores da instância central do tribunal de comarca. Fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores cabe ao juízo local cível ou de competência genérica conhecer dos processos de promoção e protecção, conforme o disposto no n.º 5 do artigo 124.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

No que diz respeito aos Tribunais da Relação e a sua organização e funcionamento, no art.º 67.º da Lei nº 62/2013, de 26 de agosto, podemos ler que estes, para além de outras secções, compreendem secções em matéria de família e menores. Os tribunais da Relação são, em regra, os tribunais de segunda instância e designam-se pelo nome do município em que se encontram instalados. Segundo o art.º 73 alínea a) da Lei nº 62/2013, de 26 de agosto, cabe às suas secções, mediante competência, julgar os recursos.

Ao Ministério Público, como nos faz referência o art.º 219.º da CRP, “compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com

observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática”. Diz-nos ainda que o Ministério Público tem estatuto e autonomia própria nos termos da lei.

No que se refere à intervenção do Ministério Público nos processos de promoção e proteção, o art.º 72º da LPCJP diz-nos que este intervém na promoção e defesa dos direitos das crianças e jovens em perigo, tendo legitimidade para exigir aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto os esclarecimentos que achar necessários. Ao Ministério Público compete ainda representar as crianças e jovens em perigo, propondo ações, requerendo providências tutelares cíveis e usando dos meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua proteção.

6. A atividade das CPCJ e outras instituições similares no âmbito da promoção e proteção

No relatório de avaliação da atividade das CPCJ referente ao ano de 2016, é possível conhecer o panorama nacional face aos processos de promoção e proteção, e ter a perceção de quais os processos que chegam aos tribunais (Castro, Bandeira, Alvarez, & Teixeira, 2017)

No que toca à distribuição do fluxo processual por CPCJ e território, dos 71 016 processos existentes no ano de 2016, foram arquivados 38 845, permanecendo ativos no final do ano 32 171, que transitaram para 2017.

Existe uma tendência de aumento das crianças acompanhadas, verificando-se também um aumento do número de processos reabertos, embora desde 2011 os processos transitados tenham vindo a diminuir, podendo representar uma tendência positiva de diminuição do tempo de intervenção das CPCJ.

Ao nível das situações de perigo comunicadas, esta é feita na sua maioria pela autoridade policial ou forças de segurança sendo esta a entidade que mais sinaliza, representando 32,3%, seguindo-se os estabelecimentos de ensino com 22,6%. Em conjunto, estas duas entidades foram responsáveis por mais de metade das comunicações, perfazendo um total de 54,9%.

As principais situações de perigo comunicadas às CPCJ são as mesmas que no ano anterior e mantêm a mesma ordem de sinalização: *i)* 32,8% de casos de exposição a comportamentos que possam comprometer o bem-estar e o desenvolvimento da criança; *ii)* negligência com 19,5%; *iii)* 15,9% situações de perigo em que esteja em causa o direito à educação; *iv)* em 15,2% a criança/jovem assume comportamentos que afetam o seu bem-estar e desenvolvimento (Castro et. al., 2017).

Nas subcategorias “exposição a comportamentos que possam comprometer o bem-estar e o desenvolvimento da criança” (ECPCBEDC), sobressaem as sinalizações resultantes de situações de violência doméstica, que representam 67,7% da categoria que atinge mais crianças dos 0 aos 5 anos e dos 6 aos 10 anos, sendo ligeiramente superior para o sexo masculino. Este fenómeno é chamado de violência vicariante quando as ocorrências foram presenciadas pelas crianças. Este número diminui de 67,7% para 43,4% nos diagnósticos feitos pela CPCJ. A negligência é a segunda situação de perigo mais comunicada às CPCJ. Nas situações de perigo diagnosticadas pelas CPCJ referentes ao ano de 2016 a negligência apareceu em primeiro lugar representando 29% do total, seguindo-se a ECPCBEDC com 25%. Os comportamentos desviantes dos jovens passaram a ser a terceira situação de perigo mais diagnosticada.

No campo das medidas, pode-se verificar que as mais aplicadas pelas CPCJ correspondem às medidas em meio natural de vida que representam 90,3% (31161), enquanto que as medidas de colocação correspondem a 9,7% (3336).

A medida em meio natural de vida mais aplicada é o apoio junto dos pais representando 78,4% dos casos. Esta medida é mais aplicada no escalão etário dos 15 aos 21 anos. O escalão etário em que menos se aplica esta medida é dos 0 aos 5 anos.

Os principais motivos para o arquivamento liminar prendem-se com o facto de não existir perigo, por o mesmo não se confirmar ou já não subsistir, perfazendo um total de 43,4% das situações, e a remessa de processos para Tribunal, sendo a ausência de consentimento para intervenção a principal causa, com 27,9% dos casos. Ainda no que diz respeito ao arquivamento liminar, a remessa dos processos para os tribunais perfaz um total de 3990 processos.

Iniciada a intervenção, e após deliberação e contratualização, as principais causas para o arquivamento prendem-se também com a ausência de perigo, sendo os seus principais fundamentos o facto de a situação de perigo já não subsistir (47%) ou já não se confirmar (22,1%). A terceira causa é a retirada de consentimento para intervenção das CPCJ, com

11,2%. O total de processos, na fase de execução, que são encaminhados para os tribunais perfaz 3260.

No que respeita ao arquivamento ou cessação da intervenção da CPCJ em processos que se encontravam na fase de execução e acompanhamento das medidas de promoção e proteção, destacam-se os seguintes motivos: a situação de perigo já não subsiste (42,9%), o não cumprimento reiterado (14%), e o terceiro mais significativo é a transferência para outra CPCJ. O total de processos nesta fase, que são encaminhados para os tribunais, perfaz 3242.

Segundo o relatório CASA 2017, encontram-se em situação de acolhimento 8.175 crianças/jovens. Os dados comparativos do fluxo de crianças e jovens no sistema de acolhimento de 2006 a 2015 tem vindo a diminuir, embora não com muita representação. O número de cessações foi menor no ano de 2016 comparativamente ao ano de 2015.

Quanto à distribuição por sexo e escalão etário verifica-se que o escalão etário dos 15 aos 17 anos é o mais representativo do acolhimento em Portugal.

O constante aumento do número de adolescentes no sistema de acolhimento, verificado nos últimos anos, revela a necessidade de uma intervenção cada vez mais diferenciada por parte das respostas de acolhimento, baseada em modelos de intervenção terapêuticos e contedores, capazes de fazer a diferença na vida destes jovens, prestando especial atenção às suas fragilidades emocionais e às características e desafios inerentes a esta fase da vida.

No relatório supra mencionado, foi possível verificar que 72% das crianças institucionalizadas apresentam problemas de comportamento ligeiros, estes pautam-se por mentiras para evitar obrigações/responsabilidades, fugas breves e intimidações. Estas problemáticas têm maior incidência no escalão dos 15-17 anos.

Relativamente às situações de perigo, verifica-se que a negligência representa 72% das situações de perigo identificadas.

A análise do percurso das crianças e jovens antes de chegarem ao local de acolhimento atual, poderá ajudar a perceber melhor a eficácia da intervenção efetuada. Importa, por isso, ter em atenção o estudo sobre as medidas que foram aplicadas anteriormente, quer em meio natural de vida, quer em meio de colocação.

Assim, 4276 crianças e jovens (52,3%) tiveram medidas de promoção e proteção aplicadas em meio natural de vida antes do primeiro acolhimento; 3086 crianças não teve aplicada qualquer medida de apoio em meio natural de vida antes do primeiro acolhimento; e

em 812 crianças e jovens, desconhece-se se houve alguma medida em meio natural de vida antes do primeiro acolhimento.

Resulta dos dados obtidos que 4.276 crianças e jovens (52,3%) tiveram medidas de promoção e proteção aplicadas em meio natural de vida, aparentemente sem que o desenvolvimento dos respetivos planos de intervenção individuais tivesse garantido a redução ou eliminação do perigo instalado. Pelo contrário, no âmbito da avaliação dos mesmos terá resultado a necessidade, tecnicamente fundamentada, de propor às entidades decisoras – CPCJ ou Tribunais - a revisão das medidas em meio natural de vida substituindo-as por medidas em colocação familiar ou residencial.

No ano de 2016 manteve-se a tendência já registada nos últimos anos de um claro predomínio de jovens em acolhimento com idades compreendidas entre os 12 e os 20 anos (Macedo, Simões & Oliveira, 2017). O que traz também para o sistema de acolhimento as problemáticas que se manifestam mais frequentemente nestas faixas etárias, como seja a manifestação de problemas de oposição/ comportamento, que estão identificados em 27% das crianças e jovens, sendo que a 20% das crianças e jovens em acolhimento foi prescrito plano de medicação regular, no âmbito do seu acompanhamento psiquiátrico e/ou psicoterapêutico.

Algumas conclusões tiradas neste relatório apontam que, nos dias de hoje, é claro para todos os intervenientes que as crianças que eram acolhidas há 13 anos são consideravelmente diferentes das acolhidas em 2016: estão mais crescidas, apresentam situações mais complexas e exigentes e chegam cada vez mais tarde ao sistema de acolhimento.

Perante esta mudança não podem as respostas de acolhimento permanecer imutáveis. Pretende-se um sistema com mais opções de resposta de cariz familiar, permeável às necessidades das crianças e jovens, e por isso dotado de modelos especializados e de cuidadores continuamente qualificados.

É evidente o predomínio do número de jovens entre os 15 e os 17 anos, que maior relevância ganha se a estes adicionarmos a faixa etária entre os 12 e os 14 anos, o que deverá fazer reconfigurar o modelo educativo e organizativo das respostas de acolhimento.

É igualmente predominante o número de crianças e jovens acolhidos em casas de acolhimento genéricas, que se aproxima dos 90% da população acolhida.

Capítulo II - Estudo Empírico

1. Questão de Estudo

Compreender os processos de promoção e proteção, desde o acompanhamento das CPCJ ao recurso aos Tribunais da Relação de Guimarães, Porto e Évora.

2. Objetivos

Tendo em conta que existe um trabalho realizado neste âmbito, que analisou os acórdãos dos Tribunais da Relação de Lisboa e Coimbra (Mendes & Xavier, 2016), o presente estudo não teria como se dissociar dos objetivos lá traçados. Assim o objetivo geral será a compreensão e caracterização das medidas de promoção e proteção aplicadas a crianças e jovens em perigo, tendo sido definidos como objetivos específicos :

1. Conhecer as medidas de promoção e proteção antecedentes ao processo judicial;
2. Identificar os sujeitos/entidades desencadeantes do processo judicial;
3. Conhecer as medidas de promoção e proteção promovidas/decididas pelo:
 - a. Ministério Público;
 - b. Tribunal de Família e Menores (com sentença recorrida);
 - c. Tribunal da Relação a título definitivo.

3. Contexto de estudo

Tendo em consideração que existem cinco Tribunais da Relação no país e que o trabalho realizado neste âmbito por Mendes e Xavier (2016) já analisou os acórdãos do tribunal da Relação de Coimbra e Lisboa sobre os processos de promoção e protecção, decidimos, em complementaridade analisar os restantes tribunais da Relação, a saber: Porto, Évora e Guimarães, os acórdãos analisados remetem para o período decorrido entre 2000 e 2017.

Ressalve-se que apenas um pequeno número de decisões chega até estes tribunais, por esse motivo, este número não é representativo dos processos de promoção e proteção existentes no país. Serão apenas motivo de estudo os processos recorridos em tribunal acessíveis ao público através do site da DGSI. Os processos de promoção e proteção que são iniciados diariamente, não chegam na sua grande maioria aos tribunais de 1ª Instância, designadamente aqueles em que é possível ter sucesso através da intervenção da CPCJ.

Esta constatação é passível de confirmação no relatório das CPCJ referente ao ano de 2016 (Castro et al., 2017) que permite perceber o abismo que separa os processos com e sem intervenção judicial.

4. Procedimentos

O foco deste estudo prende-se com a compreensão das medidas de promoção e proteção aplicadas a crianças e jovens em perigo que chegam até aos Tribunais da Relação.

A pesquisa para a obtenção dos dados foi feita através do sítio da DGSI do Ministério da Justiça. Nessa pesquisa, de forma a delimitar a procura para o que de facto importa para este estudo, foram definidos e usados descritores no campo de pesquisa livre.

Na tabela 1 é possível verificar todos os descritores utilizados, nas suas várias formas, e perceber o número de acórdãos encontrados. É também possível visualizar a data do acórdão mais antigo e o mais recente, assim como o período resultante de cada pesquisa.

Estes descritores tiveram como ponto de partida a lei 147/99 e todas as formulações que lhe estão associadas. Assim, foi a partir desta lei que no motor de pesquisa livre do sítio da Internet da DGSI, em cada Tribunal da Relação, se chegou aos respetivos acórdãos.

Importa referir que o exposto nesta tabela mostra todos os acórdãos encontrados aquando da pesquisa. Só num momento posterior se procedeu à exclusão daqueles que não estavam englobados nos processos de promoção e proteção e ainda aqueles que, sendo, eram relativos ao Direito Penal, nomeadamente os de abuso sexual.

Tabela 1

Descritores de pesquisa e respetivos resultados em cada um dos tribunais em análise

Descritor	Tribunal da Relação								
	Porto (data)		Guimarães (data)		Évora (data)				
	F	Período temporal	F	Período temporal	F	Período temporal			
	De	a	De	a	De	a			
147/99	93	10/2000	03/2017	39	01/2013	02/2017	50	05/2014	03/2017
147 / 99	250	10/2012	03/2017	162	01/2003	03/2017	250	01/2012	03/2017
147/ 99	165	03/1999	03/2017	52	01/2003	02/2017	69	05/2014	032017
147 /99	250	11/2009	03/2017	106	01/2003	03/2017	176	02/2014	032017
142/15	0	-	-	1	02/2017	02/2017	2	02/2016	06/2016
Promoção e proteção	106	02/2007	03/2017	40	06/2012	03/2017	45	03/2014	02/2017
Promoção e proteção	250	03/2012	03/2017	166	01/2003	03/2017	250	12/2010	02/2017
Promoção e proteção de menor	64	02/2007	03/2017	23	06/2013	02/2017	23	03/2014	03/2017
Promoção e proteção de menor	250	03/2008	03/2017	99	01/2003	03/2017	135	02/2014	03/2017
Processo judicial de promoção e proteção de menor	51	02/2007	03/2017	19	10/2013	02/2017	20	03/2014	03/2017
Processo judicial de promoção e proteção de menor	250	05/2003	03/2017	79	01/2003	03/2017	120	02/2014	03/2017

Assim, foram definidos como critérios de inclusão, os acórdãos que, no horizonte temporal definido abordassem processos de promoção e proteção. Como critérios de exclusão, definiram-se os acórdãos centrados sobre matérias como o Fundo de Garantia de alimentos, pensão de alimentos, regulação das responsabilidades parentais e outros com alguma conexão com esta temática, mas sem abordar fatores de risco. Todos os processos de promoção e proteção que implicaram a prática de crime, ou seja, penais, foram também excluídos desta análise.

4.1. O sistema de Análise de Conteúdo dos acórdãos

Considerando que o estudo se baseia na análise documental, será assim feita uma abordagem nesse sentido.

A análise de conteúdo apresenta um conjunto de etapas segundo as quais pode ser concebida e aplicada. A categorização, descrição e interpretação, são etapas essenciais desta metodologia de análise. Neste trabalho, o sistema de análise de conteúdo teve em conta as seguintes categorias propostas por Mendes e Xavier (2016) a saber:

1. Antecedentes: iniciativas de promoção e proteção ocorridas em momento prévio ao início do processo judicial, e que determinaram a intervenção das entidades constantes dos art.ºs 7.º, 8.º e 11.º da lei 147/99.

2. Desencadeante do processo: quem deu início ao processo judicial de promoção de direitos e proteção de crianças e jovens em perigo.

3. Motivos: razões ou fundamentos subjacentes ao início do processo judicial de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo.

A análise dos 92 acórdãos permitiu encontrar um conjunto de motivos superiores aos acórdãos analisados, isto é, um acórdão poderia fazer referência a mais do que um motivo subjacente à intervenção. Este número foi tido em conta pois achou-se pertinente considerar todos os motivos apontados para a intervenção no processo de promoção e proteção.

4. Medidas da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ): engloba as medidas de promoção e proteção que os técnicos da CPCJ consideram como a solução mais adequada para a criança ou jovem em perigo.

5. Medida do Ministério Público (MP): caracteriza a(s) medida(s) de promoção e proteção proposta(s) pelo MP no momento em que tem lugar o processo judicial.

6. Medida provisória: acomoda as soluções que em matéria de promoção e proteção são aplicadas à criança ou jovem em perigo no iter até à decisão final.

7. Sentença de primeira instância: compreende as soluções materiais tomadas pelo juiz a quo, no âmbito das medidas previstas no art.º 35.º, sendo possível verificar que medidas foram mais tomadas por este tribunal.

8. Recorrente: qualquer sujeito que, com legitimidade e em tempo, interpôs recurso da decisão de primeira instância.

9. Posição do MP: decisão do MP relativamente à sentença da primeira instância, recorrendo ou contra-alegando face ao(s) recorrente(s).

10. Decisão do Tribunal da Relação: traduz-se na confirmação, revogação ou revogação parcial da decisão do tribunal de primeira instância.

11. Medida do Tribunal da Relação: soluções materiais tomadas pelo coletivo de juízes, no âmbito das medidas previstas no art.º 35.º.

Através das categorias definidas para esse trabalho, fez-se uma quantificação simples, avaliando, numa fase posterior a frequência de cada acontecimento (por exemplo, quantas vezes ocorre negligência).

5. Análise e discussão dos resultados

Após a análise de conteúdo dos acórdãos, com recurso ao SPSS (versão 20), foi possível perceber como se distribuem as frequências das diferentes categorias e respetivas subcategorias. Começamos esta análise com os dados relativos à aplicação das medidas de promoção e proteção antes de chegarem ao tribunal, ou seja, quando a intervenção cabia à CPCJ (tabela 2).

Aquando da análise dos resultados obtidos em “Antecedentes” que, como dito anteriormente, se referem às medidas aplicadas em momento prévio ao processo judicial, achou-se pertinente colocar na quarta coluna, os dados do relatório da CPCJ (Castro et. al., 2017) referentes às medidas mais aplicadas, como termo comparativo com os resultados deste estudo. Nesta análise foram confrontados alguns dos resultados com o explanado no relatório Anual de Avaliação das CPCJ de 2016 (Castro et. al, 2017) como forma de se perceber que

apenas uma parte dos processos de promoção e proteção chegam até aos tribunais, e uma mais ínfima parte até aos tribunais da Relação.

Tabela 2

Medidas antecedentes ao processo judicial

Medidas	Frequência	Percentagem válida	% medidas aplicadas CPCJ 2016
medidas de promoção e proteção	5	7,6	
apoio junto dos pais	30	45,5	78,4
apoio junto de outro familiar	8	12,1	9,9
acolhimento residencial	19	28,8	9,4
acolhimento familiar	2	3,0	0,3
acolhimento residencial de irmão	2	3,0	
Total	66	100,0	
Total	92		

Como decorre da tabela 2, é possível verificar que 26 (28,3%) dos 92 acórdãos em estudo não mencionavam qualquer tipo de antecedentes, o que poderá indicar que estes processos de promoção e proteção chegam ao tribunal sem antes ter havido qualquer tipo de intervenção.

No âmbito da intervenção da CPCJ, de acordo com o relatório de Avaliação da Atividade das CPCJ referente ao ano de 2016, a medida antecedente ao processo judicial que mais se verifica é a medida de apoio junto dos pais. De acordo o art.º 35º da lei 147/99 esta é a primeira medida que deve ser aplicada, quando exista essa possibilidade. O mesmo acontece nos resultados obtidos através da nossa análise, sendo que a mesma medida aparece como a mais aplicada pela CPCJ com 30 situações (45,5%), o que parece ir ao encontro do explanado na lei.

Em contraste com a ideia de que, aquando da instauração do processo de promoção e proteção, seja aplicada primeiramente uma medida em meio natural de vida e não uma medida

de colocação, neste estudo 19 (28,8%) processos têm como antecedente a medida de “acolhimento residencial”. Este dado pode indicar que a intervenção mínima ou de primeira linha possa ter falhado e que se interveio em último recurso e quando não era mais possível vislumbrar outra medida que não a retirada da criança ou jovem do seu meio natural de vida. Pode também significar que a gravidade da situação impedia que se pudesse deixar a criança junto dos pais e a inexistência de uma rede familiar de proximidade.

Os restantes processos de promoção e proteção apresentam como medidas antecedentes, por ordem decrescente, o “apoio junto de outro familiar” (8 casos), “medidas de promoção e proteção” sem qualquer especificação (5 casos) e, por fim, o “acolhimento familiar” e o “acolhimento residencial (esta medida aplicada a outro irmão)” (ambos com 2 casos), o que pode indiciar a existência de um historial de intervenções nessas famílias e uma continuidade dos comportamentos.

Passando agora à análise dos desencadeantes do processo judicial (Tabela 3), dos 92 processos de promoção e proteção analisados através dos acórdãos, 53 foram desencadeados pela CPCJ e 39 pelo MP. Estes dados parecem estar em conformidade com o facto de que a maioria dos processos continuam a ser abertos pela CPCJ sem antes chegarem a sede judicial, tal como deve acontecer sempre que a CPCJ tenha competência para intervir.

Tabela 3

Desencadeantes do processo

Desencadeantes	Frequência	Percentagem
		válida
CPCJ	53	57,6
MP	39	42,4
Total	92	100,0

Dos 92 acórdãos analisados, foi possível identificar 88 processos onde foram identificados os motivos subjacentes à intervenção judicial no âmbito da promoção e proteção de menores. Esses motivos foram desdobrados e agrupadas em 9 subcategorias (Tabela 4). Note-se que essas 9 subcategorias aparecem, em parte, duplicadas nas categorias “1º motivo” e “2º motivo” (Tabela 4), devido ao facto de existir um grande número de acórdãos em que foi mencionado mais de um motivo associado à intervenção, o que, para uma maior

veracidade da análise, não foi negligenciado. Foi tido em conta, como primeiro motivo, aquele que foi considerado mais grave e passível de intervenção urgente.

Tabela 4

Motivos que desencadearam o processo de promoção e proteção

Motivos	1º Motivo		2º Motivo	
	F.	%	F.	%
insucesso das medidas anteriores	6	6,8	1	2,0
negligência	48	54,5	8	16,3
incapacidade/doença psicológica	9	10,2	2	4,1
maus-tratos	6	6,8	5	10,2
provável abuso/molestação sexual	4	4,5	6	12,2
abandono	4	4,5	2	4,1
alcoolismo/toxicoddependência	6	6,8	10	20,4
violência doméstica	4	4,5	3	6,1
más condições económicas/habitacionais	1	1,1	12	24,5
Total	88	100,0	49	100,0
Total	92		92	

Na tabela 4 constata-se que a negligência é o motivo mais verificado com 48 (54,5%) situações. Este resultado está em consonância com o plasmado no Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ 2016 (Castro et al., 2017), que também a refere como principal motivo. Nas situações de perigo diagnosticadas pelas CPCJ em 2016 a negligência aparece em primeiro lugar representando (29% do total).

Os restantes motivos, embora não com muita expressão percentual, são igualmente importantes para esta análise, pois configuram situações que colocam em perigo o desenvolvimento saudável de uma criança, exigindo intervenção. Essa intervenção poderá, inicialmente, passar pela aplicação de medidas em meio natural de vida, sendo crucial

trabalhar a família, para que, no futuro, se possam evitar situações mais graves e cumulativas ao problema já existente, que impedirão certamente o crescimento de uma criança na sua família de origem.

Dos 92 acórdãos analisados, 49 referem um segundo motivo que levou à intervenção (ver tabela 4). O segundo motivo mais referido nos acórdãos aponta para as más condições económicas/habitacionais (12 casos – 24,5%), seguindo-se o alcoolismo/toxicodependência dos progenitores (10 casos - 20,4%). Certamente que este segundo motivo, quando isolado, não acarretaria mais adiante, uma medida de cariz mais extremo, mas quando acumulado com o fator negligência, terá um peso maior para a tomada dessa decisão.

Em alguns acórdãos foram apontados mais do que um motivo que justificasse a intervenção, o que significa a gravidade do problema que levou à instauração do processo de promoção e proteção, podendo justificar a retirada da família enquanto medida necessária para afastar a criança do risco.

Reportando-nos agora às medidas propostas pelo MP, verificou-se que 20 (27,8%) processos não fazem qualquer referência a esse nível (ver tabela 5).

Por outro lado, a medida com mais expressão proposta pelo MP é a “confiança a instituição com vista a futura adoção” com 39 (54,2%) dos casos. A segunda medida mais proposta pelo MP é a de acolhimento residencial, perfazendo 20 (27,8%) casos.

Nesta análise ressalta que as medidas em meio natural de vida, nomeadamente a manutenção da criança junto dos pais ou familiares, não foram privilegiadas pelo MP, verificando-se uma opção pelas medidas de colocação. Estes resultados reforçam a ideia de que as decisões ou propostas do MP não podem ser dissociadas da ideia de que o Tribunal se constitui como “o fim de linha” de um longo percurso e processo que deve ser iniciado pelas CPCJ, e que, nesta fase, as propostas do MP poderão tender menos para a manutenção da criança junto dos familiares.

Tabela 5

Medidas proposta pelo Ministério Público no decorrer do processo judicial

Medida MP	Frequência	Percentagem válida
acolhimento residencial	20	27,8
confiança a intuição com vista a futura adoção	39	54,2
confiança a pessoa selecionada para adoção	3	4,2
apoio junto de outro familiar	3	4,2
acolhimento residencial de emergência	1	1,4
acolhimento familiar	4	5,6
apoio junto dos pais	2	2,8
Total	72	100,0
Total	92	

Dos 92 acórdãos analisados, em apenas 25 dos processos de promoção e proteção foi possível detetar a existência de medida provisória (Tabela 6). Em 67 acórdãos não existe a referência a aplicação de medida provisória, o que pode significar que a aplicação das medidas ocorreu aquando do decorrer do processo de promoção e proteção e que as medidas aplicadas foram pensadas tendo em conta uma causa já avaliada.

Tabela 6

Existência de medida provisória

Medida provisória	Frequência	Percentagem válida
sim	25	27,2
não	67	72,8
Total	92	100,0

Passando à análise das principais decisões tomadas em primeira instância (ver tabela 7), as mesmas evidenciam o recurso à alínea g) do art.º 35º da Lei 147/99, “confiança a instituição com vista a futura adoção”, com 59 (67%) das situações. Seguiu-se como segunda decisão mais adotada, o “acolhimento residencial”, com 15 (17%) situações.

Estas duas medidas inserem-se no campo das medidas de colocação, sendo que mais uma vez se reforça a ideia de que, tratando-se de processos judiciais, as medidas tenderão a ser aquelas que se consideram como último recurso, ou possíveis de aplicar por forma a retirar a criança do meio que a coloca em risco ou perigo eminente.

Tabela 7

Decisão do Tribunal de Família e Menores no decorrer do processo de promoção e proteção

Decisão	Frequência	Percentagem válida
acolhimento residencial	15	17,0
confiança a instituição com vista a futura adoção	59	67,0
confiança a pessoa selecionada para adoção	5	5,7
apoio junto de outro familiar	2	2,3
reintegração familiar	1	1,1
acolhimento familiar	2	2,3
apoio junto dos pais	2	2,3
arquivamento dos autos	2	2,3
Total	88	100,0
Total	92	

No sentido de aprofundar esta análise, considerou-se pertinente comparar as decisões adotadas pelo Tribunal de Família e Menores nos processos com e sem antecedentes (ver tabela 8). Em 3 acórdãos onde fazia referência a antecedentes inerentes à intervenção não foi possível verificar a existência de decisão de 1ª Instância, o mesmo aconteceu em 1 acórdão sem antecedentes.

A medida mais frequentemente adotada, em ambas as situações foi a “confiança a instituição com vista a futura adoção”, sendo que o resultado mais significativo se verifica nos processos com antecedentes (39 acórdãos – 61,9% em 100%).

Estes resultados podem indiciar que as medidas aplicadas anteriormente (i. e, nos processos com antecedentes) se revelaram ineficazes ao longo do processo, ou seja, sem que o desenvolvimento dos respetivos planos de intervenção individuais tivesse garantido a redução ou eliminação do perigo instalado. Ainda assim é de notar que esses mesmos processos de promoção e proteção implicaram a existência de intervenção antes de chegarem a sede judicial e de ser aplicada a medida de adoção enquanto último recurso que se vislumbra e que implica afastar a criança definitivamente da sua família de origem.

Contudo, também se verifica que a decisão do Tribunal de Família e Menores em processos sem antecedentes, passou, de igual modo, maioritariamente pela “confiança a instituição com vista a futura adoção” (76%) e que, certamente, a situação não seria passível de outro tipo de intervenção.

Segundo o Relatório CASA (Macedo et al., 2017), em 7.412 crianças e jovens acolhidos, 830 crianças (11,2%) teriam como projeto de vida a adoção, representada em dois estados (projeto de vida + situação jurídica de adotabilidade).

Apesar disso, no ano de 2016, verificou-se um aumento do número de crianças que viu o seu projeto de vida para adoção ser executado (Macedo et. al., 2017).

Apesar desta ligação com os dados do Relatório CASA 2016 (Macedo et. al., 2017), não se pode dizer com clareza que estas medidas são de facto concretizadas, pois este relatório apenas nos fala nas decisões judiciais e nos projetos de vida e não em concreto das crianças que chegam a ser adotadas. Assim, não se sabe para quantas crianças se efetiva realmente o projeto de adoção ou quantas veem este projeto de vida interrompido.

Tabela 8

Medidas adotadas pelo Tribunal de Família e Menores em processos com e sem antecedentes

Decisão 1ª Instância	Processos c/ antecedentes		Processos s/ antecedentes	
	F.	%	F.	%
acolhimento residencial	13	20,63	2	12
confiança a instituição com vista a futura adoção	39	61,9	20	76
confiança a pessoa selecionada para adoção	4	6,4	1	4
apoio junto de outro familiar	2	3,17	0	0
reintegração familiar	1	1,59	0	0
acolhimento familiar	1	1,59	1	4
apoio junto dos pais	2	3,17	0	0
arquivamento dos autos	1	1,59	1	4
Total	63	100	25	100

Em matéria de interposição de recurso (tabela 9), os que mais recorrem das decisões judiciais, e levam a que a decisão caiba posteriormente ao Tribunal da Relação, são as progenitoras, com 41 (45%) das situações. Tais resultados parecem indicar uma maior propensão das mesmas para procurar conservar os filhos perto de si, ainda que seja notório, muitas vezes, a não alteração das condições que determinaram a instauração do processo de promoção e proteção. Segue-se com 27 (29%) os progenitores (mãe e pai) e outros familiares.

Tabela 9

Recorrente da decisão

Recorrente	Frequência	Percentagem válida
mãe	41	44,6
pai	9	9,8
progenitores/familiares	27	29,3
MP	13	14,1
advogado menor	2	2,2
Total	92	100,0

Nestes recursos foi possível verificar que o MP se opôs na maioria das vezes, fazendo prevalecer a decisão tomada em primeira Instância (ver tabela 10), o que aconteceu em 75 (81,5%) das situações. Nas restantes subcategorias relativas à posição do MP relativamente à sentença da 1.^a instância, este recorreu 11 (12%) vezes da mesma.

Tabela 10

Posição do Ministério Público relativamente à sentença de Primeira Instância

Posição_MP	Frequência	Percentagem válida
mantém decisão 1 ^a instância	75	81,5
apoia recurso familiares/revoga sentença	5	5,4
recorre decisão de 1 ^a instância	11	12,0
revoga parcialmente	1	1,1
Total	92	100,0

Nesta análise foi ainda possível perceber que os tribunais das diferentes instâncias estão maioritariamente de acordo. Em apenas 21 das situações (17 em que revoga e 4 em que revoga parcialmente), a decisão do TR não vai ao encontro da anteriormente tomada (ver tabela 11). Existe portanto uma consonância das posições tomadas acerca de determinado processo, seja ela do Ministério Público, do tribunal de Família e Menores e do Tribunal da Relação.

Tabela 11

*Decisão do Tribunal da Relação relativamente à
decisão de Primeira Instância*

Decisão TR	Frequência	Percentagem válida
confirma decisão 1ª Instância	71	77,2
revoga decisão 1ª Instância	17	18,5
revoga parcialmente decisão 1ª instância	4	4,3
Total	92	100,0

Esta linearidade dos resultados é perceptível quando vemos que a medida de “confiança a instituição com vista a futura adoção”, foi a medida que mais prevaleceu nas decisões dos tribunais analisados (Tabela 12).

Tabela 12

Medida do Tribunal da Relação

Medida TR	Frequência	Percentagem válida
acolhimento residencial	17	18,5
confiança a instituição com vista a futura adoção	58	63,0
confiança a pessoa selecionada para adoção	3	3,3
medida em meio natural de vida	11	12,0
arquivamento dos autos	3	3,3
Total	92	100,0

Na verdade, na medida de “confiança a instituição com vista a futura adoção”, o resultado apenas difere em 1 processo, sendo que o Tribunal de 1ª instância apresenta 59 decisões (ver tabela 7) tendendo para esta medida e o TR apresenta 58 (ver Tabela 12).

Mais uma vez se mantém a linearidade para a aplicação de medidas que afastem as crianças e jovens do seu meio natural de vida, sendo que a medida que mais prevalece em sede de Tribunal é aquela que afasta completamente a criança da sua família.

Dos resultados obtidos, e tendo em conta os objetivos do estudo, é possível concluir que as medidas de promoção e proteção desencadeadas em momento anterior à intervenção judicial, ou seja, aplicadas no momento de intervenção das CPCJ (ver tabela 13), centram-se na medida de apoio junto dos pais em primeiro lugar (42,6%) e no acolhimento residencial (33,3%).

Tabela 13

Medida proposta pela CPCJ aquando da instauração do processo de promoção e protecção

Medida CPCJ	Frequência	Percentagem válida
medidas de promoção e proteção	4	7,4
apoio junto dos pais	23	42,6
apoio junto de outro familiar	6	11,1
acolhimento residencial	18	33,3
acoljimento familiar	3	5,6
Total	54	100,0
Total	92	

Apesar de a maioria dos processos ter tido a intervenção da CPCJ, 38 dos processos em análise não faziam referência a essa mesma intervenção, ou porque eventualmente se tratavam de situações em que a CPCJ não tinha legitimidade de intervenção ou porque não foi possível, através da análise dos acórdãos, perceber se existiu alguma medida antecedente ao processo judicial (Tabela 13).

Em contraste, as medidas mais aplicadas aquando da intervenção judicial em 1ª Instância, nos processos com antecedentes, passaram pela “medida de confiança a instituição

com vista a futura adoção” (ver tabela 8 – 39 acórdãos apontaram para esta medida), sendo posteriormente confirmada, na maioria das situações, pelo Tribunal da Relação (ver tabela 11 – 58 processos tiveram esta medida, no total dos processos judiciais com e sem antecedentes).

Assim é possível traçar uma linha comum de intervenção, não muito distinta da que já era perceptível antes da realização desta análise, tendo em conta que é expectável que quando os processos de promoção e proteção chegam à esfera judicial, as medidas aplicadas sejam aquelas que se vislumbram como último recurso. De facto, a intervenção que cabe às CPCJ assenta na aplicação das medidas em meio natural de vida, e aquando a intervenção do tribunal, pelo seu carácter de última linha, as medidas de colocação são as mais aplicadas. Apesar dessa confirmação, também é possível constatar que os resultados obtidos foram distintos em alguns pontos daqueles reportados no estudo anterior de Mendes e Xavier (2016). Nesse mesmo estudo, o TR não confirmou todas as medidas que tendiam para a “confiança a instituição com vista futura adoção”, ao contrário do que sucede nos Tribunais da nossa análise, onde a medida mais aplicada e confirmada foi efetivamente a que afasta definitivamente a criança da sua família de origem.

Estas conclusões instam a uma reflexão mais alongada sobre alguns temas chave, indissociáveis destes resultados, nomeadamente as medidas de acolhimento residencial e adoção.

6. Análise crítica

A família, sendo ela de qualquer tipo, tem a dupla tarefa de filiar (de inscrever afetivamente os seus elementos na sua história atual, passada e futura) e de socializar (de preparar para a vida em sociedade) (Alarcão, 2008). Contudo, conhecem-se cada vez mais situações em que os adultos, no seu papel de pais, ameaçam seriamente o desenvolvimento saudável e equilibrado dos seus filhos, ou como diz o art.º 1978º do Código Civil, comprometem seriamente os vínculos afetivos próprios da filiação.

O art.º 3º da lei 147/99, de 01 de setembro fala-nos da legitimidade de intervenção de entidades em matéria de infância e juventude e que a separação dos pais pode ocorrer em várias circunstâncias, culminadas num único propósito, o do superior interesse da criança. De acordo com os resultados obtidos na nossa análise, que certamente tiveram em conta esse mesmo interesse, houveram duas medidas adotadas pelos Tribunais que obtiveram os

resultados mais significativos, medidas essas que retiram a criança da sua família de origem, nomeadamente as presentes na alínea f) acolhimento residencial e g) Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção, do art.º 35º. Falemos então primeiramente da medida de acolhimento residencial e das suas implicações.

6.1. Acolhimento residencial

Na intervenção com crianças e jovens em risco coloca-se muitas vezes a necessidade de retirada do lar. Os pais dessas crianças não conseguem funcionar nas suas tarefas parentais e cedo abdicam ativa ou passivamente dessa capacidade.

As crianças retiradas das suas famílias são, muitas vezes, movidas por uma culpabilidade que não lhes pertence, imaginam-se culpadas de situações que lhes são alheias, e acham-se muitas vezes capazes e responsáveis de reparar os pais (Strecht, 2002).

Os afetos de perda, solidão e vazio são sempre os mais complicados de lidar e quando sentidos em relação aos pais, podem levar à ansiedade. Por isso, tantas crianças ou jovens denegam esse traumatismo e mantêm viva a esperança, que muitas vezes não corresponde a nada mais que uma idealização. Mas o tempo encarrega-se de trazer a verdade nua e crua confirmando-lhes a realidade contra a qual lutavam (Strecht, 2002).

Defesas como a idealização ou construção de imagens internas compensatórias desses pais que contenham uma parte boa, um afeto positivo, poderão equivaler a manter uma ligação (Strecht, 2002).

A colocação num local diferente, com pessoas diferentes daquelas que as crianças conhecem como família, implica adaptações a uma separação e a um novo local e modo de vida. A separação é quase sempre difícil e representa desde logo um motivo para as crianças se sentirem ansiosas. A angústia da perda é forte e a necessidade de separação dos pais obriga muitas vezes a um processo de luto mais difícil do que aquele em que poderá existir a ausência de um dos progenitores (Strecht, 2002). É por isso perceptível que, mesmo em relação a pais “inconscientes”, rejeitantes, as crianças desenvolvam um frequente sentimento de culpa. A experiência profissional no acolhimento residencial, permitiu-me ter uma noção real desse sentimento ambivalente. Apesar de negligentes, maltratantes, ausentes, são estes pais e mães que provocam as maiores emoções nestas crianças, confundindo-as relativamente ao que

significa o amor, o que significa o bom e o mau. E, apesar de tudo, qualquer criança tende a proteger os seus pais e a viver neste dilema de ambivalência, geradora de uma imensa ansiedade.

É este o maior motivo pelo qual o acolhimento residencial gera tanto mau estar numa criança, porque apesar de ser difícil para qualquer um de nós ser afastado daquilo que nos é familiar, mais difícil se torna quando a relação é patológica e não se vislumbra que o afastamento é o melhor, nem poderia ser de outra forma, pois a capacidade de perceção destas crianças é afetada desde cedo (Schaffer, 1998).

Segundo Strecht (1997) quando se perspetiva a institucionalização para estas crianças, a mesma deve ser orientada para a (re)construção de dois espaços:

- exterior: pela existência de um espaço próprio que permita o reconhecimento de uma individualidade e a necessidade da existência de regras e limites, até então escassas ou inexistentes;

- interior: suporte do “eu”, em que essencialmente se forneça à criança um novo modelo relacional com adultos e outras crianças, permitindo-lhes ganhar internamente uma confiança no mundo exterior que facilite a reorganização do seu próprio universo infantil.

A Instituição só poderá ser reparadora do “eu” infantil se não for sentida como castigo, mas sim como reatando a capacidade de ligação ao mundo, à vida, aumentando a capacidade da criança para pensar nos pais reais (Strecht, 1997). Aí compete aos técnicos o papel, difícil, de fazer com que a criança perceba que não está a ser castigada, mas sim encaminhada para um rumo onde terá muitas mais possibilidades de conquistar o melhor para ela.

Apesar dos aspetos positivos, não nos podemos dissuadir do paralelismo entre o que de bom e o que de mau uma institucionalização traz para a vida de uma criança. De acordo com Silva (2004), os resultados de algumas investigações alertavam para o facto de, mesmo tratando-se de instituições adequadas e de períodos de internamento limitados, algumas crianças continuarem a correr riscos, ainda que atenuados e passageiros, sobressaindo a área da afetividade como a mais diretamente lesada. Contudo, esses resultados também indicaram que certos problemas específicos de alguns sujeitos institucionalizados não podiam ser atribuídos à institucionalização em si, mas a fatores genéticos e congénitos, às condições a

que foram submetidos antes e depois do nascimento, assim como às próprias características individuais, designadamente à vulnerabilidade/resiliência (Silva, 2004).

Por outro lado, a escolha da instituição pode não estar adequada à criança ou jovem, na medida em que a sua seleção muitas das vezes depende mais das disponibilidades do momento do que das características da instituição ou da criança/jovem e suas necessidades. Por isso existe ainda muito a ser mudado no que toca ao acolhimento. Fala-se em lares generalistas, especializados, mas tendo em conta as especificidades dos nossos jovens, é necessária uma nova reestruturação onde haja mais respostas para os problemas comportamentais, apontados no relatório CASA 2016 (Macedo et. al., 2017) como cada vez mais frequentes nos jovens institucionalizados. E aí pode também reforçar-se a ideia de que a intervenção precoce é crucial para evitar as intervenções remediativas apostando antes na prevenção.

Ainda assim, face a um quadro tão complexo, a ideia que poderá ser tida em conta é que desde que as condições materiais e relacionais das instituições sejam razoáveis, são preferíveis ao contexto familiar natural, ou outros com características inadequadas.

6.2. Adoção

As relações que as crianças muito novas estabelecem com os seus pais são geralmente consideradas tão vitais para o seu bem-estar que qualquer perturbação desses laços, por muito temporária que seja, é vista por muitos como altamente indesejável. Mas estas relações, tão cruciais na infância, não têm que ter os pais biológicos como elementos fundamentais. A privação de interações e do estabelecimento de relações é prejudicial na vida das crianças, seja através da mãe biológica ou outra pessoa que tenha a função de desempenhar esse papel (Leal, 2005).

Algumas teorias e estudos mostram que o importante é manter o bebé com um interlocutor de modo a que alimente as suas capacidades percetivas e a sua sede de desenvolver a interação com o seu meio social (Verrier, 2014). Ou seja, a ideia de que se deve dar prevalência à família biológica, quando esta coloca em risco a criança ou jovem, não é de todo aceitável, existem outros caminhos e outras possibilidades para que essas crianças tenham o seu desenvolvimento assegurado.

Em algumas situações existe a necessidade de retirar a criança à sua família biológica para ser possível proporcionar-lhe um ambiente seguro e securizante. Se no ponto anterior fizemos referência à medida de acolhimento residencial, importa agora falarmos de outro caminho escolhido, caminho este que tal como verificado na nossa análise foi uma das medidas mais verificada em contexto judicial, tendo sido a decisão mais adotada dos Tribunais, de Primeira Instância e da Relação. Todavia, importa sublinhar, como nos refere o art.º 4, alínea e) da Lei 147/99 de 1 de setembro, que “a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade”. Assim, as medidas adotadas pelas entidades competentes, terão que ser aquelas que visem o superior interesse da criança, e que terão como principal pressuposto o afastamento da criança ou jovem de um ambiente hostil.

Quando se aplica a medida de adoção, certamente tem-se em conta uma série de fatores, fatores esses que serão analisados pelos juízes através da informação que os técnicos que acompanham os processos prestaram nos relatórios psicossociais.

A substituição de uma mãe biológica por uma mãe adotiva, ou a saída de uma instituição para uma família de acolhimento, acarreta uma série de mudanças na vida da criança. Pode acontecer que um bebé maltratado, negligenciado ou rejeitado, quando adotado, não manifeste qualquer resposta ou reaja pouco às manifestações comportamentais e às palavras dos pais adotivos, como se não os percebesse ou não lhes atribuísse qualquer interesse. Contudo, as suas competências percetivas e interativas, continuam a existir e devem ser solicitadas. É através da interação, apelando a todos os tipos de estimulação, que se pode permitir ao bebé sair do seu estado depressivo e de não resposta (Strecht, 1997).

No momento em que a criança é adotada, independentemente da sua idade, os pais adotivos devem aceitá-la como é, descobrir que o importante é induzir na criança respostas que resultem em interações, fontes de prazer e de vinculação para a família que se está a constituir (Strecht, 1997).

No essencial, a adoção costuma referir-se a um processo de legitimação de um filho, não biológico, concedendo à criança e aos pais os mesmos direitos e deveres de um filho biológico. Mas para além de um processo legal, a adoção é, do ponto de vista psicológico, uma tarefa desenvolvimental de todos os pais em relação aos seus filhos (Bayle, 2005).

Para que este processo tenha mais sucesso, certamente que esta integração deve acontecer o mais cedo possível. Sem dúvida que a política de “quanto mais cedo melhor”

deve ser tida em conta aquando da intervenção, tanto em benefício das crianças como dos possíveis pais adotantes, e neste último caso, quanto mais estes partilharem uma história comum, mais fácil será a sua adaptação mútua. Além disso, não se deve assumir uma capacidade infinita das crianças para a mudança, pois apesar de alguns estudos exploratórios (Strecht, 1997) acerca da comparação entre crianças adotadas com cerca de dois anos e crianças adotadas com sete, não apresentarem diferenças muito significativas na sua adaptação à nova família, as intervenções no início de vida têm certamente melhor sucesso do que as intervenções em idade tardia. Assim, as colocações o mais cedo possível devem continuar a ser um objetivo primordial. No entanto, se por qualquer razão a criança não possa ser adotada na infância, é errado, se não perigoso, concluir que uma tal mudança é nessa altura demasiado tardia. Perigoso porque a alternativa será, com toda a probabilidade, manter a criança num ambiente institucional.

Quando a escolha for entre manter a criança num lar ou colocá-la para adoção, esta última medida é certamente preferível na grande maioria dos casos.

Conclusão

O nosso estudo mostrou que, no que diz respeito aos processos de promoção e proteção que chegam aos Tribunais da Relação, 70% apresentavam antecedentes, ou seja, em algum momento foram alvo de intervenção pela CPCJ. Essa intervenção deixa-se caracterizar, preferencialmente, por medidas em meio natural de vida, designadamente, “apoio junto dos pais”, alínea c) do art.º 35º da Lei 147/99, de 1 de setembro, em cerca de 43% das situações analisadas. Não obstante, a segunda medida mais aplicada antes do processo judicial foi a de “acolhimento residencial”, alínea f) do art.º 35º da Lei 147/99, de 1 de setembro, com 33% dos processos. Os resultados do acolhimento residencial apontam para situações de apreciável gravidade que não são resolúveis no seio da família. Poderá inferir-se que, aquando da intervenção da CPCJ, as situações que levaram à mesma não serão passíveis de resolver através da aplicação de outras medidas em meio natural de vida, pelo que a retirada da família irá ao encontro ao seu superior interesse.

No que concerne aos sujeitos ou entidades desencadeantes do processo judicial em 54% das situações, a iniciativa deveu-se à CPCJ, apesar de, por razões diversas, se ter verificado o encaminhamento do processo para o Tribunal.

Os processos desencadeados pelo MP ocorreram em cerca de 39% das situações, sem que estes fizessem referência a alguma intervenção anterior por parte da CPCJ.

O estudo dos processos de promoção e proteção que chegam até aos Tribunais da Relação, permitiu conhecer as medidas mais aplicadas pelos Tribunais, sendo que os resultados mostraram elevada concordância das instâncias no que respeita à aplicação de determinada medida.

O Ministério Público manteve-se contra os pais ou outros recorrentes na grande maioria dos recursos, apoiando as decisões do tribunal de Família e Menores, principalmente quando estes decidiam pela medida da alínea f) e g) do art.º 35º da LPCJP. Os resultados obtidos neste estudo centram-se sobretudo na aplicação destas duas medidas aplicadas pelo Tribunal de Família e Menores e confirmadas pelo Tribunal da Relação, sendo que a medida de *confiança a instituição com vista a futura adoção* tem maior expressão percentual do que a de *acolhimento residencial*. O mesmo resultado já mostrava o estudo de Mendes e Xavier (2016) para os Tribunais da Relação de Lisboa e Coimbra, que apontava estas mesmas medidas como as mais verificadas.

Pode assim concluir-se que os Tribunais da Relação tendem a confirmar, na sua maioria, a decisão judicial anterior, aplicando medidas que afastem a criança da sua família na maior parte dos processos de promoção e proteção.

Tendo em conta as repercussões de tais medidas, certamente que a colocação em instituição ou a adoção não serão o mais desejável na vida de uma criança. Todavia, se tivermos em consideração que existem situações em que a criança é maltratada ou negligenciada pelos seus progenitores, compreendendo o seu desenvolvimento, temos que continuar a acreditar e dar credibilidade aos decisores judiciais e, os técnicos que acompanham os processos, que têm certamente em conta o que se perspectiva melhor para a criança, isto é, o seu superior interesse.

A minha experiência enquanto técnica Superior de Serviço Social, e pensando nas crianças que tive oportunidade de conhecer e trabalhar de perto, em acolhimento residencial, mostrou-me que muitas dessas crianças estariam melhor caso tivessem sido alvo de uma intervenção precoce, e não apenas de carácter remediativo. Ou seja, quando o acordo estabelecido para a medida de apoio junto dos pais cessasse e não se tivesse operado mudanças significativas, a criança deveria ser afastada da família em tempo útil, em vez de se protelar a situação. Em alguns desses acórdãos recordei os rostos das crianças que acompanhei e pensei muitas vezes, se o destino delas não teria sido outro se tivessem oportunidade de crescer em outro ambiente.

Muitas delas cresceram num Lar de Infância e Juventude (LIJ) por estarem presas às suas famílias, presas pelo afeto que sentiam por elas ou presas pela idade com que a separação ocorreu. Lembro-me muitas vezes de três irmãs, não por serem mais importantes que as outras crianças que acompanhei, mas porque me marcaram. Crescem há cinco anos numa instituição. Teriam 2, 4, e a mais velha 10 anos quando foram acolhidas.

As meninas foram encaminhadas para o LIJ da zona onde moravam pela CPCJ. Já existia um irmão com a medida de acolhimento familiar com 8 anos. Após a entrada no LIJ, foi definido juntamente com a CPCJ, que regressariam à mãe e assim se definiu o projeto de vida. O pai das 4 crianças estava na Suíça imigrado e a mãe teria um namorado recente.

Resumindo, estas irmãs passaram 2 anos com o projeto de vida de reintegração familiar, viram outra irmã ser acolhida com 8 meses (a mãe entretanto estaria grávida do novo companheiro), colocou-se a hipótese de se propor as três irmãs para adoção, mas como não se pretendia separá-las, a mais velha já estava com 12 anos e a ligação à progenitora era significativa, não passou de uma ideia.

A irmã acolhida com 8 meses, que teria um processo distinto das outras três, pois teria retaguarda familiar, através da família alargada, foi entregue a uma tia paterna. Claramente a mãe era incapaz de desempenhar o seu papel, e mais uma vez se provou esse facto.

Há cerca de 2 anos, quando se pensou em propor as mais novas para adoção, e assim separá-las, o pai achou que seria capaz de ficar com as três. Houve uma articulação da técnica da EMAT com o tribunal nesse sentido, e o pai teria tudo para as receber. Três meses mais tarde as coisas correram mal e as meninas, que se tinham despedido da instituição vislumbrando ter uma família, voltaram, notoriamente mais afetadas e instáveis, pelo novo abandono.

A história destas três irmãs poderia ter sido diferente, talvez se a intervenção tivesse sido feita em tempo útil. A alínea c) do art.º 4º da Lei 147/99, de 01 de setembro, fala-nos em intervenção precoce, e esta muitas vezes vai sendo adiada até à existência de um motivo mais relevante, segundo a perspectiva de muitos interventores. Talvez uma adoção não tivesse corrido mal, talvez tivesse havido uma outra oportunidade mas longe da família a que pertencem, pois as oportunidades imensas que foram dadas aos seus progenitores foram inúteis, para eles talvez nada tenha mudado, mas para elas muito mudou certamente. Agora resta-lhes o acolhimento prolongado, que não é projeto de vida, é uma condição.

Isto para concluir que mesmo que a instituição não seja a casa delas ou não contenha lá uma família só para elas, ou se aqueles que querem adotar não sejam os pais que conheceram aquando do nascimento, tudo é preferível a passar algum do seu curto tempo, na expectativa permanentemente falhada de que poderão voltar à sua família.

Não pode deixar de se referir também a importância da intervenção, não só com estas crianças mas também com as famílias de onde elas são originárias para que quando existe a possibilidade de regresso a casa, os problemas não se mantenham e as intervenções não sejam cíclicas. Há que ter em conta que as relações são sistémicas, ou seja, o comportamento de cada membro da família está interligado, de forma dinâmica e não estática, ao dos outros membros e ao equilíbrio do conjunto. Esta circularidade sistémica (Sampaio, 2005) pode assumir um efeito devastador, caso a intervenção não leve em conta, como em peças de dominó, em que basta desequilibrar uma para que as restantes se desequilibrem e caiam.

Chega de se pensar que este será um problema dos outros, ou achar-se que a intervenção com a criança é suficiente, resta-nos enquanto interventores nestas vidas, que sejam capazes de contrariar estes efeitos de derrocada.

É necessário, desde cedo que as equipas de primeira linha possam atuar junto das crianças, mas essencialmente dos seus pais. Para isso há necessidade de se constituírem mais equipas, com mais técnicos, de forma a disponibilizar recursos para intervir junto das famílias, não só esporadicamente mas sim o necessário, de acordo com a gravidade das situações. Pode assim evitar-se, que uma mesma família tenha que passar por inúmeras intervenções, resultado da dissociação de equipas, de projetos, de falta de tempo ou de técnicos, e que a gravidade vá aumentando, assim como a idade da criança.

Este trabalho poderá abrir caminho para que outras análises no âmbito da promoção e protecção sejam feitas, nomeadamente no que respeita ao tempo de intervenção que determinado processo tem, até estar afastado o perigo que legitimou a intervenção. Esse será certamente um caminho difícil de percorrer, tendo em conta que o acesso a certos dados é limitado, e que no nosso caso, por exemplo, não foi possível de apurar a categoria “tempo” por não ser de possível visualização através dos acórdãos.

Resta dizer que o tempo não tem muito tempo, e o destas crianças urge.

“Atuara como o vento que traz a semente e passa”

Miguel Torga

Bibliografia

- Alarcão, M. (2008). Incumprimento da parentalidade, comprometimento dos vínculos afetivos próprios da filiação e adoção. *Revista do Ministério Público*, 116, 117-120.
- Bardin, L. (2009). *Análise de Conteúdo*. Lisboa: Edições 70.
- Bases Jurídico-Documentais: IGFEJ obtido de www.dgsi.pt
- Bayle, F. (2005). A parentalidade. In I. Leal, (Ed.), *Psicologia da gravidez e da parentalidade* (pp. 317-346). Lisboa: Editora Fim de Século.
- Bronze, F. (2006). *Lições de Introdução ao Direito*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Candeias, M. & Henriques, H. (2012). *Um século de Proteção de Crianças e Jovens*. Obtido de http://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/4156/1/Marisa%20Candeias_Helder%20Henriques.pdf
- Carneiro, M (1997). *Crianças de risco*. Lisboa: Instituto superior de ciências sociais e políticas de Lisboa.
- Carvalho, M. (2013). *Sistema Nacional de Acolhimento de Crianças e Jovens*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Castro, J., Bandeira, N., Alvarez, D., & Teixeira, S. (2017). *Relatório de Avaliação da Atividade das CPCJ – 2016*. Lisboa: Comissão Nacional de Promoção dos Direitos de Proteção das Crianças e Jovens.
- Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados. (2005). *Direitos do Homem – Dignidade e Justiça*. Cascais: Principia.
- Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco. (2017). Obtido de <http://www.cnpcjr.pt/left.asp?12.01>
- Constituição da República Portuguesa. (2005). Porto: Porto Editora.

Declaração dos Direitos da Criança. (1959). Obtido de https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf

Delgado, J. & Gutiérrez, J. (1995). *Métodos y técnicas cualitativas de investigación en ciencias sociales*. Madrid: Editorial Síntesis.

Fernandes, N. (1997). *Direitos da criança: utopia ou realidade*. Lisboa: Infância e Juventude.

Fonte, T. (2011). República, assistência e proteção social de menores em perigo moral. *Estudos Regionais*, 4, 173-185.

Hegarty, A. & Leonard, S. (1999). *Direitos do Homem*. Lisboa: Instituto Piaget.

Leal, I. (2005). *Psicologia da Gravidez e da Parentalidade*. Lisboa: Editora Fim de Século.

Lei 147/99, de 1 de setembro de 1999. Lei de proteção de crianças e jovens em perigo. Diário da República n.º 204, I Série, de 1-09-1999.

Lei 142/15 de 8 de setembro de 2015. Lei de proteção de crianças e jovens em perigo. Diário da República, n.º 175, I série, de 8-09-2015.

Liddy, J. (1999). *Direitos do Homem*. Lisboa: Instituto Piaget.

Macedo, D., Simões, H., & Oliveira, V. (2017). *Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens*. Lisboa: Instituto da Segurança Social, I.P.

Mendes, F. & Xavier, P. (2016). As crianças e jovens em perigo, contributos para a caracterização das decisões judiciais. *JusJornal*, 2336, 1-13. Obtido de <https://criancasatortoeadireitos.files.wordpress.com/2016/03/as-crianc3a7as-e-jovens-em-perigo.pdf>

Monteiro, A. R. (2002). *A Revolução dos direitos da criança*. Porto: Campo da Letras.

Pinto, M. L. (2010). *Direito das Crianças e dos Jovens*. Lisboa: Livraria Petrony.

Prata, A. (2006). *Dicionário Jurídico*. Coimbra: Edições Almedina.

Processo Civil e Legislação complementar (2012). Lisboa: Quid Juris.

Reis, V. (2009). *Crianças e jovens em risco: contributos para a organização de avaliação de fatores de risco*. Obtido de <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/11781>

Sarmiento, M. J. (2004). *As culturas da infância nas encruzilhadas da segunda modernidade*. Porto: Asa Editores.

Schaffer, H. (1998). *Decidir sobre as crianças*. Lisboa: Instituto Piaget.

Silva, A. & Pinto, J. (2007). *Metodologia das ciências sociais*. Porto: Edições Afrontamento.

Silva, M., Fonseca, A., Alcoforado, L., Vilar, M., Vieira, C., (2004). *Crianças e jovens em risco: da investigação à intervenção*. Coimbra: edições Almedina.

Soares, N. F. (1997). Direitos da criança: utopia ou realidade. *Infância e Juventude*, 4, 101-126.

Strecht, P. (1997). *Crescer Vazio – Repercussões Psíquicas do Abandono, Negligência e Maus Tratos em Crianças e Adolescentes*. Lisboa: Assírio & Alvim.

Tomé, M. (2010). A cidadania infantil na Primeira República e a tutoria da infância. A criação da Tutoria de Coimbra e do refúgio anexo. *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 10 (2), 481-500.

Verrier, N. (2014). *Compreender a criança adotada*. Lisboa: Caleidoscópio.